

PARECER 7/2005

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR A CONTRATO COM CONCESSIONÁRIAS. DIREITO FORMATIVO E DIREITO FORMADO. CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 39/2002 E RESERVA LEGAL FEDERAL, MATÉRIAS QUE NÃO ALCANÇAM O OBJETO DA CONSULTA.**

**É responsabilidade da autoridade fiscal e independe de pacto contratual com fornecedora de energia elétrica a cobrança da CIP, desde que ao direito formativo gerador trazido pela Emenda Constitucional nº 39/2002 siga-se o direito adquirido que a lei local prever.**

**A despeito de discutíveis a constitucionalidade da Emenda que criou a CIP ou a inexigibilidade de lei nacional que identifique seus elementos, tais questões não se incluem no âmbito da matéria em debate.**

Consulta o Prefeito Municipal de Lajeado acerca da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública relativa a período anterior à assinatura de contratos com as concessionárias fornecedoras de energia elétrica. Até o advento dos referidos pactos - ao ver do consulente -, ocorreria *impossibilidade* (sic) do Município exigir o tributo. Daí o pedido de orientação.

Por certo não se desconhecem as densas sombras de inconstitucionalidade que se lançam sobre a contribuição em apreço (1). Do mesmo modo, não se ignora que, para muitos, seria indispensável que lei complementar federal definisse o *fato gerador*, a *base de cálculo* e o *contribuinte* do questionado paratributo (2). Tenho, porém - e cingindo-me aos limites postos -, que a incerteza do consulente não tem fundamento.

A inserção nas faturas de consumo da cobrança da contribuição relativa a período *posterior* aos ajustes com as fornecedoras de energia elétrica é mera faculdade contratual, ao dispor do administrador. De igual sorte, facultativo também esse meio de cobrança relativa a período *anterior*. Num caso e outro, incide a mesma regra constitucional (Constituição, art. 149-A, parágrafo único). Pode o administrador, pois, exercer o poder fiscal através dessa forma, como fazê-lo por outro modo qualquer. O que enfaticamente se lhe veda é deixar de exigir a parcela devida pelos usuários. Seria, nas bem lançadas palavras do Dr. Paulo Lourenço Machado, postas na Informação nº 1/2005, *renúncia* a receita cujo fato gerador de há muito ocorreu.

Em resumo: tenho que a *forma* de cobrança da denominada CIP - presente, passada ou futura - passa pelo juízo de conveniência e oportunidade: é de livre escolha do administrador. Mas não lhe é livre o decidir sobre a própria exigência. Bem por isso, no contexto das possíveis indagações acerca da inconstitucionalidade do paratributo e suas implicações metajurídicas, bem como da discussão sobre a exigência de lei complementar federal definidora de seus elementos, lembro lição de MARIA DENISE VARGAS DE AMORIM:

*"A construção do direito positivo, se não está infensa a influências metajurídicas menos nobres, não nega voz à ciência."* (3)

E a ciência jurídica está a indicar que ao administrador - a menos que de logo suscite a inconstitucionalidade da lei local - dado não é desatender o que o direito positivo estabelece. Ainda que este ocorra por influências menos nobres.

É como penso.

Porto Alegre, 30 de março de 2005.

**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**

**ADERBAL TORRES DE AMORIM**

Auditor Substituto de Conselheiro

(1) *"A referida emenda é admirável por confundir princípios, normas, regras e institutos, gerando insuperáveis perplexidades aos intérpretes que procurem compatibilizá-la com o sistema tributário plasmado na Constituição"*. Ives Gandra da Silva Martins, Revista Dialética de Direito Tributário, 90/62,

(2) Agravo Regimental (sic) 70008115917, OE, TJRGS, julgado em 15.03.2004. Agravo de Instrumento 70008289712, 2ª C C, TJRGS, julgado em 24.08.2004.

(3) Anotações ao Projeto da Nova Lei de Licitações, Revista da PGE 58/215.

**Processo nº 11616-0200/04-3**

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, em sessão de 24-08-2005, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, destaca, preliminarmente, que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo envio à Autoridade Consultante de cópias da Informação da Consultoria Técnica nº 001/2005, bem como do Parecer da Auditoria nº 7/2005, acolhidos nesta data, como resposta ao assunto proposto pelo Executivo Municipal de Lajeado.

**PARECER ACOLHIDO.**